



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0000193-16.2024.6.22.8000

INTERESSADO: ASLIC - Assessoria de Licitações e Contratações.

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste contratual - Contrato nº 4/2024 - Contratada: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - Contratação de serviço de fornecimento de assinatura anual ao sistema "Banco de Preços" - Minuta de Aditivo - **Análise**.

### **PARECER JURÍDICO Nº 8 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual se efetuou a contratação direta por inexigibilidade, da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, para a prestação de serviços de fornecimento de assinatura anual com dois acessos ao sistema "Banco de Preços", e dois outros acessos de cortesia, com valor total estimado de **R\$ 20.936,71 (vinte mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos)** pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, **a partir de 15/02/2024**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 04/2024 ([1115495](#)), motivo pelo qual verifica-se que o Contrato se encontra vigente nesta data.

**02.** Na Manifestação nº 1/2025 – **ASLIC** ([1309574](#)), o Gestor substituto do Contrato nº 04/2024:

I - Informou ao titular da SAOFC a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses**. Para tanto, apresentou justificativas quanto à necessidade da realização de pesquisa e estimativa de preços para as licitações, por se tratar de uma obrigação legal estabelecida pela Lei nº 14.133/21. Ademais, a Unidade relata que o objeto contratado tem atendido plenamente às necessidades da Administração e destaca a possibilidade de prorrogação do contrato com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/21 e Cláusula quinta do Contrato nº 04/2024. O objeto do contrato se classifica como serviço de natureza contínua, decorrente da necessidade permanente e prolongada da realização de pesquisas de preços.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Apresentou a estimativa do **reajuste contratual** previsto na Cláusula oitava do contrato, que estabelece que os preços iniciais serão reajustados com base na variação acumulada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

III - Entretanto, destaca a ASLIC que a empresa apresenta proposta no valor total de **R\$ 21.932,90** (vinte e um mil novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 10.966,45 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para cada licença. Representando um aumento de 4,76% em relação ao preço atual, e sendo **0,39% inferior ao índice do IPCA**, certificando que o preço ofertado pela empresa está dentro dos valores praticados pelo mercado e menor que o praticado em outros órgãos.

IV - Em proposta apresentada a este Tribunal a contratada manifesta expressamente seu interesse na prorrogação contratual, no evento [1308379](#).

V - A Unidade indica que a dotação orçamentária "Manutenção Geral - Plano interno: ADM ASSINA" será utilizada para cobertura da despesa.

VI - Em complemento, juntou informações acerca da vantajosidade financeira da manutenção do contrato ([1111509](#)), e o comprovante de exclusividade dos serviços ofertados pela contratada ([1308385](#) e [1308386](#)).

VII - Por fim, os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para contratar com a Administração Pública por meio do evento [1309571](#).

**03.** Por meio do Despacho nº 68/2025 ([1309860](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e o reajuste dos preços de acordo com o índice apurado pelo IPCA. Por fim, determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

**04.** A programação orçamentária da despesa no valor de **R\$ 21.932,90** (vinte e um mil novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), foi



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

juntada no evento [1311938](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

**05.** Recebido nesta AJSAOFC, solicitou-se diligência à AS-LIC ([1315728](#)) para justificar quanto à metodologia de cálculo utilizada no reajuste, pois a operação foi realizada de forma distinta da descrita no contrato originário. Assim sendo, a unidade demandante trouxe ao processo a Informação nº 2/2025 ([1316384](#)), que apresentou novo cálculo utilizando a data-base prevista na cláusula oitava do Contrato nº 4/2024. O IPCA acumulado no período de janeiro à dezembro de 2024 foi de 4,83% e ocasionou o reajuste nesta avença no valor de R\$ 21.948,20, conforme cálculo realizada na calculadora do IPCA disponibilizada pelo IBGE. Ainda, a unidade afirma que, embora a própria empresa tenha apresentado um valor de reajuste ligeiramente menor do que o aferido para o período, não se vislumbra prejuízo, haja vista que a contratada está no exercício de seu direito e o preço é levemente mais vantajoso para Administração.

**06.** A SECONT trouxe ao processo a minuta de termo aditivo nº 01 ao Contrato ([1315014](#)) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste.

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**07.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**08.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**

**09.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 04/2024 ([1115495](#)) cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quinta, até a data de 15/02/2025. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**10.** A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**11.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 3 e 7.1.3 do TR da contratação ([1111509](#)) analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 10/2024 ([1112508](#)).

**12.** Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 04/2024 ([1115495](#)) admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

#### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

**CLÁUSULA QUINTA** – Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 15/02/2024, na forma do artigo 105, caput, da Lei n. 14.133/2021, **podendo ser prorrogado, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021. (grifo nosso).**

**13.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14,133/2021. Contudo, como já registrado neste



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente do TR da contratação ([1111509](#)).

**14. O terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

### **Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**

**1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

### **Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**15.** Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora ([1309574](#)) acerca da regular execução do contrato e a pesquisa de preços reunida na tabela que consta da Manifestação nº 1/2025 – ASLIC, lograram êxito em aferir a vantajosidade do preço proposto pela empresa na prorrogação pretendida por meio da comparação do mesmo objeto contratado por outros entes da Administração Pública.

**16.** Nota-se que, na proposta de renovação, a contratada apresentou o valor total de R\$ 23.160,00; e, segundo a unidade gestora, esta quantia é menor do que o valor estipulado no contrato atual após aplicação do IPCA (R\$ 21.948,20) e também do que preço praticado no mercado, conforme pesquisa de preço realizada no âmbito da Administração Pública e divulgada no Diário Oficial da União, no PNCP e em sítios oficiais juntada no evento [1309546](#). Portanto, demonstra a vantajosidade da manutenção do serviço em comento.

**17.** Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária ([1311938](#)) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 04/2024 ([1115495](#)), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 16/02/2025.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **3.1.2 Do Reajuste Contratual:**

**18.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**LVIII - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

(...)

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de **serviços contínuos**, observado o interregno **mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento será por:

**I - reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante previsão de **índices específicos ou setoriais**;

(...)

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de **serviços contínuos**, observado o interregno **mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:

**I - reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante **previsão de índices específicos ou setoriais**;

(sem destaques no original)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**19.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 04/2024. Veja-se:

### **DO REAJUSTE**

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

**CLÁUSULA OITAVA** - Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta inicial ofertada na abertura da proposta comercial.

**Subcláusula Primeira** – A fim de garantir o reajuste anual à contratada que reflita a variação efetiva dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados, após o interregno de 1 (um) ano referido (na ocorrência excepcional de prorrogação contratual) e independentemente de pedido da Contratada, **os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

(...) (sem destaques no original)

**20.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**21.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

*"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."*

**22.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada, dia 08/01/2025 ([1109396](#)), e estabelece que os preços iniciais serão reajustados com base na variação acumulada no IPCA. A regra se encontra em harmonia com o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

**23.** O caso em análise apresenta uma particularidade. De acordo com o informado pela unidade gestora (1316384), a contratada, quando consultada sobre a prorrogação apresentou o valor da referida dilação já com reajuste aplicado, como se verifica na pág. 9 do evento 1308379. Este montante foi calculado pela empresa utilizando o IPCA acumulado entre nov/2023 e out/2024 (4,758%), perfazendo R\$ 21.932,90. Sendo, portanto, ligeiramente diferente do calculado pela unidade gestora que utilizou os parâmetros estipulados no ajuste, ou seja, o citado índice acumulado entre jan/2024 e dez/2024 (4,83%), resultando no montante de R\$ 21.948,20.

**24.** Embora seja garantido o reajustamento periódico do valor contratado, ventila-se a possibilidade de o contratado renunciar total ou parcial o quantum resultante da concessão de reajuste. Não há óbices legais para que, no ocasião de sua concessão por parte da Administração contratante, haja negociação entre as partes com intuito de fixar um novo valor com a aplicação parcial do índice ajustado ou com sua não aplicabilidade, uma vez que o reajuste de preço é um **direito patrimonial disponível**. Ainda, caso haja aceitação do particular quanto a isso, ela deverá ser exteriorizada nos autos, e configurará uma renúncia expressa do direito ao reajuste.

**25.** No caso examinado, houve negociação em relação ao valor (1316384) e reprise-se a própria empresa, nas tratativas sobre a prorrogação contratual, apresentou o valor do reajuste que entendeu devido.

**26.** Sobre este tema, a ASLIC manifestou-se da seguinte forma:

(...)

De acordo com a subcláusula primeira da cláusula oitava do contrato 04/2024 ([1115495](#)), os preços iniciais "poderão ser reajustados" mediante a aplicação do índice. Logo, trata-se de uma possibilidade garantida ao contratado. Todavia, talvez por questões de logística e para não ter que aguardar a divulgação no índice atualizado, o próprio contratado apresentou proposta de valor ligeiramente menor, quase insignificante. Em razão disso, não vislumbramos qualquer prejuízo em considerar o valor proposto pelo contratado para a renovação do ajuste, eis que realizado no exercício de seu direito e levemente mais vantajoso para a Administração.

Posto isto, manifestamos, s.m.j., pela manutenção do valor da proposta.

(...)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

27. Nesse sentido, tratando-se de contratação celebrada com inexigibilidade de licitação, cujo objeto é fornecido de forma exclusiva pela contratada, o critério de preços atuais por ela praticado parece melhor refletir a variação efetiva de seus custos do que aplicar o IPCA da forma estipulada no contrato.

28. Dessa forma, verifica-se que a renúncia parcial do reajuste do valor do contrato apresentada no evento 1316384, poderá ser admitida por este Tribunal, e, com fundamento nos arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 c/c CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento [1309574](#) e [1316384](#).

### **3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:**

29. Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 04/2024 ([1315014](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada;

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1:** Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 04/2024, no percentual aproximado de 4,76%, correspondendo ao impacto anual estimado de R\$ 996,19 (novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), com efeitos a contar de 08/01/2024 (um ano após a data da proposta comercial inicial desta contratação, juntada no evento [1109396](#)). Foi considerado a proposta de renovação enviada pela contratada, motivo pelo qual não foi utilizada a variação acumulada do IPCA, como justificado pela unidade gestora do contrato na manifestação nº 1/2025 - ASLIC ([1309574](#)) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2:** Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 16/02/2025 até 15/02/2026 - **redação adequada**.

**Item 3:** Registra a inclusão de nova obrigação contratual da contratada referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme despacho nº 2941/2024/- PRES/DG/SAOFC/GABSA-OFCF ([1262257](#)) - **redação adequada**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Subcláusula Primeira:** Registra que o detalhamento das justificativas do ato ([1309574](#)) e a anuência da contratada ([1308379](#)) - **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo) - **redação adequada.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência da prorrogação: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subcláusula Primeira:** Registra que contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante neste instrumento – **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada.**

**Subcláusula Terceira:** Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 125 da NLLC. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:** Registra a dispensa de garantia: **redação adequada,** de acordo com a Cláusula Nona do contrato originário.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada.**

**CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação,** no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),** bem como no DEJE-RO - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato. **Deverá corrigir a período de vigência do contrato, que é de 15/2/2024 a 15/2/2024, conforme Cláusula Quinta do Ajuste em análise - redação adequada.**

**30.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 04/2024, juntado no evento [1315014](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**31.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

### **IV – CONCLUSÃO**

**32. Por todo o exposto neste parecer**, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1308379](#)) e a manifestação de interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido ([1309574](#), [1309546](#) e [1316384](#)), entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 04/2024 ([1115495](#));

**II** - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual aproximado de 4,76%, sendo 0,39% inferior ao índice do IPCA (em razão de renúncia parcial do reajuste feita pela contratada - [1308379](#)), de acordo com a proposta da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** apresentada a este Tribunal, que se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e demonstra a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, com fundamento no **arts. 25, §8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 04/2024.

**33.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1315014](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida; contudo, deverá seguir a orientação contida na seção 3.2 deste parecer.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 23/01/2025, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1317078** e o código CRC **19F798F9**.